



RESULTADO

RESULTADO FINAL DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023

Após realizado aos vinte e seis dias do mês de janeiro 2024, a sessão de abertura do envelope de nº 02 - HABILITAÇÃO, foi declarada suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem os documentos de HABILITAÇÃO apresentadas no Chamamento Público 01/2023, tipo melhor técnica, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO**.

Assim, neste momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de Habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta, após análise dos recursos.

Após minuciosa análise das razões e contrarrazões recursais, exume-se que as Recorrentes não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir os fundamentos lançados por esta Comissão. Vejamos cada fundamento e a devida justificativa para a reconsideração ou não de cada tópico:

RECURSO INSTITUTO CEM

ITEM 01: DA AUSÊNCIA DE CONTAS DE COMPENSAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – VIOLAÇÃO DA ITG 2000, MANUAL DE PRÁTICAS CONTÁBEIS VINCULADAS AO TERCEIRO SETOR, OFÍCIO CIRCULAR DA SES E ENTENDIMENTO DA CIGSS/SESGO EM CHAMAMENTOS PÚBLICOS ANTERIORES.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: Em relação a esse item, novamente, informamos que às Contas de Compensação tem sua definição na ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, item 29 e 30, a qual conceitua e especifica a finalidade da sua utilização sistema contábil, conforme segue:

"Contas de compensação

29. Contas de compensação constituem **sistema próprio** para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30. Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação."

Quanto a esse item, informamos que o sistema de compensação é um sistema próprio de controle, **à parte** do Sistema Patrimonial conforme segue:

"O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio."

Dessa forma o edital exige para apuração dos índices econômicos financeiros o **Sistema Patrimonial como base de cálculo**. Sendo assim, as Contas de Compensação, tendo em vista que são um sistema exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio, **não são consideradas** para o cálculo de indicadores financeiros exigidos no item 9.1.10.3 do edital.

Em relação aos Chamamentos Públicos nºs 01/2022, 02/2022, 03/2022 e 04/2022 – SES/GO os mesmos tiveram os momentos oportunos para manifestação recursal e o direito da requerente foi atendido com as devidas respostas em autos específicos.

No entanto, objetivando a transparência quanto aos procedimentos dessa Comissão de Chamamento público, manifestaremos de forma a complementar o presente Chamamento.

Em análise aos processos informados pela requerente, Instituto CEM, ao extrair as manifestações dessa Comissão nos chamamentos anteriores, **de forma completa**, verifica-se que a **diferença apurada** nas contas de compensações do Instituto CEM eram as mesmas diferenças apuradas no **sistema patrimonial**, sendo essa diferença no **sistema Patrimonial** que gerou o comprometimento da boa situação financeira da Entidade, conforme citação:

"Neste mesmo entendimento, também há divergência no **Sistema Patrimonial**, onde o ativo total e passivo total apresentam respectivamente 21.970.963,63 e 18.376.272,22, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**"

Instituto CEM
Balço Patrimonial
Para análise Indicadores

Ativo Total	21.970.963,63	Passivo Total	18.376.272,22
Ativo Circulante	18.666.368,48	Passivo Circulante	14.763.670,46
Ativo Não Circulante	3.304.595,15	Passivo Não Circulante	444.819,03
anc -Realizável a LP	-		
anc-Imobilizado	3.304.595,15		
anc-Investimento	-	Patrimônio Líquido	3.167.782,73
Ativo Compensado	201.268.288,11	Passivo Compensado	204.862.979,52
Total Contas Ativas	223.239.251,74	Total Contas Passivas	223.239.251,74

Quando da análise por essa comissão dos valores informados, observamos que o total das contas ativas, bem como o total das contas passivas, perfaz um total de **223.239.251,74**, no entanto em relação ao ativo compensado e passivo compensado apresentam respectivamente 201.268.288,11 e 204.862.979,52, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Neste mesmo entendimento, também há divergência no Sistema Patrimonial, onde o Ativo Total e Passivo Total apresentam respectivamente 21.970.963,63 e 18.376.272,22, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Para o edital, o índice de liquidez Geral solicitado é representado pela seguinte fórmula LG = (AC + RLP) / (PC+ELP), onde o objetivo principal do referido índice é justamente analisar a **comprovação da boa situação financeira**.

Sendo assim os índices apresentados pela requerente devido às divergências apresentadas, possuem em seus dados contábeis, ou a **superestimação de componentes do ativo**, ou **subestimação dos componentes do passivo**, comprometendo os indicadores apresentados.

Destacamos que a inabilitação do Instituto Cem, naquele momento, foi bastante fundamentada, detalhando de forma específica os motivos de sua inabilitação.

Quanto ao Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, verificamos o balanço apresentado no chamamento público nº 01/2023 e não encontramos divergências de saldos no sistema patrimonial, capaz de comprometer a composição dos indicadores financeiros exigidos conforme edital.

Em análise ao Ofício Circular nº 797/2020 – SES, o mesmo objetivou a informar as Organizações Sociais em que no momento tinha Contrato vigente, o Plano de Contas MV para ciência da referida matriz operacional, cujo intuito seria a unificação do tratamento contábil.

No caso da exigência de controle em contas de compensação, quando determinado por ato de órgão regulador, o HMTJ informa que, tendo em vista que em 2022, período referente ao questionamento do Instituto CEM, não encontrava submetida ao ato regulatório respectivo, consequentemente não ocorreu a apresentação das referidas contas de compensação no balanço da Entidade.

Sendo assim, podemos concluir que a situação apresentada pelo instituto CEM em chamamentos pretéritos conforme indicado, não guarda correlação com o balanço Patrimonial apresentado pelo Hospital Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ, pois são **situações distintas**.

Desta forma, tendo em vista que o HMTJ não se encontrava submetido ao ato regulatório respectivo, a exigência do sistema compensado para controle dar-se-á no momento da realização de contrato com o Estado de Goiás, sendo disponibilizado o modelo de plano de contas padrão, conforme informa o referido ofício. Dessa forma, considerando que a entidade HMTJ apresenta adequadamente o sistema patrimonial, que é a base de cálculo para os indicadores financeiros exigidos no edital, a comissão entende que é devida sua habilitação no presente certame.

ITEM 02: DA AUSÊNCIA DE PROVISÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO HMTJ DE AÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE NO STJ

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: Quanto ao referido recurso, o Instituto CEM manifesta a necessidade de reconhecimento pelo Hospital Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ de passivo contingente no montante de R\$ 106.733.741,56.

Em resposta o HMTJ fundamenta-se no CPC 25, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, onde o mesmo delimita as situações em que as provisões devem ser reconhecidas nos balanços das entidades.

O quadro a seguir extraído do referido CPC 25 em seu Apêndice A, informa quando devem ser reconhecidas as provisões de passivos contingentes.

São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, pode haver uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros na liquidação de: (a) obrigação presente; ou (b) obrigação possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.		
Há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente que pode requerer, mas provavelmente não irá requerer, uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente cuja probabilidade de uma saída de recursos é remota.
A provisão é reconhecida (item 14).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).
Divulgação é exigida para a provisão (itens 84 e 85).	Divulgação é exigida para o passivo contingente (item 86).	Nenhuma divulgação é exigida (item 86).

Desta forma observa-se que somente devem ser reconhecidas o passivo contingente quanto há obrigação presente, que requer uma saída de recursos.

Em resposta, o HMTJ anexou em sua contrarrazão, o parecer do Escritório de Advocacia responsável pelo acompanhamento de processos da Entidade, onde classifica como **remota** a probabilidade de perda respectiva conforme segue.

• Por fim, em virtude das considerações acima, informamos que o processo referido se encontra em fase inicial de processamento, pendente a definição do juízo competente, e a probabilidade de condenação do senhor José Mariano Soares de Moraes, ou do HMTJ em qualquer nível, é classificada como remota.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024



DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
OAB/DF - 16.649

Sendo assim, considerando as normas vigentes, verificada que a probabilidade de perda judicial está classificada pelo seu respectivo Setor Jurídico como **remota**, entendemos não haver necessidade de reconhecimento desse passivo contingente no balanço da Entidade, nem de divulgação de nota explicativa.

RECURSO INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO

ITEM 01: Manifesta pela equivocada habilitação do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus- HMTJ. Conforme parecer dos auditores independentes Lopes Machado, datado de 31/03/2023, no parágrafo relacionado a subvenções vencidas, existe registrado que a instituição acumulou um montante líquido vencido de R\$ 147.395.841,00 sendo que deste valor R\$ 59.085.392,00 correspondem a descredenciamento de contratos no Rio de Janeiro.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: Em relação a esse item, o relatório de auditoria explica a composição dos valores de Subvenções a receber e informa que para as **subvenções vencidas** foi realizada a dedução dos valores brutos por meio da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, no montante de **R\$ 352.869.395,13**, não informando **nenhuma ressalva relacionada a esse assunto**, conforme parágrafo de ênfases a seguir:

Ênfases:

1 - Subvenções vencidas

Chamamos atenção para a nota explicativa 3.1.2 (Subvenções a receber), que demonstra que a entidade acumulou um montante líquido a receber (vencido) de R\$147.395.841 composto pelo saldo bruto de R\$500.764.736 a receber em valores vencidos; da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor total de -R\$352.869.395.

A Diretoria da Entidade entende que este montante será realizável e dessa forma, não fará qualquer complemento e/ou reversão da provisão para crédito de liquidação duvidosa já existente. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ

Conta Contábil	Descrição	Soma de Saldo Final 2022
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
TOTAL		- 352.869.395,13

Em sua manifestação o HMTJ informa que a entidade realizou provisão de perda para 100% dos saldos de recebíveis do Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer saldo positivo que agregue valor ao índice financeiro de liquidez corrente, advindo dos créditos oriundos dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, apresenta também a relação dos valores recebíveis compondo um montante de Curto prazo de R\$ 142.769.531, onde **não consta** o Estado do Rio de Janeiro, dentre os valores totais recebíveis.

Considerando que o referido apontamento foi extraído do Relatório de Auditoria Independente, destaca-se que o mesmo **não apresenta ressalvas** às demonstrações Contábeis do HMTJ, conforme abaixo relacionado.

Opinião
<p>Examinamos as demonstrações contábeis do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus ("Entidade"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio social e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.</p> <p>Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus., em 31 de dezembro de 2022, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades sem fins lucrativos (ITG 2002 (R1)).</p>

Sendo assim, após as devidas verificações e considerando que o relatório de auditoria não aponta ressalva relacionada a esse assunto, é possível concluir que a entidade avaliou e reconheceu em suas Provisões para devedores duvidosos os montantes não recebíveis referentes ao Estado do Rio de Janeiro.

Após a deliberação da Comissão, conhecendo dos recursos e, em sua extensão negando-lhes provimento, foram os presentes autos submetidos à apreciação do Senhor Secretário (v. 57736180) que assim deliberou:

"Após minuciosa análise das razões (56910878, 56911570) e contrarrazões recursais (57130955, 57132838), exume-se que as Recorrentes não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de elidir os fundamentos lançados pela referida Comissão (56372449, 56464523), conforme se verifica do Decisão nº 02/2024 - SES/CICGSS-06505 (57137635) de lavra da CIGSS, a qual acolho integralmente por seus próprios fundamentos...Diante de tais considerações, mormente à manifestação da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, mediante a Decisão nº 02/2024 - SES/CICGSS-06505 (57137635), cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, e ainda, tendo em vista o cabimento, a tempestividade e a regularidade formal, conheço do recursos interpostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH e pelo INSTITUTO CEM, e nego-lhes provimento".

Diante do exposto, chega-se ao resultado final de habilitação junto à esta unidade, considerando a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS como HABILITADA no Chamamento Público 01/2023.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde e também no Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme preconiza o instrumento convocatório.

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 18/03/2024, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 18/03/2024, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 18/03/2024, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 18/03/2024, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 18/03/2024, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL REZENDE PERES DE LIMA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 18/03/2024, às 15:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57918110** e o código CRC **9E104CFB**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202300010023416



SEI 57918110